



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036689 - GO
(2025/0335838-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HUGO EDUARDO MENEZES CARVALHO
ADVOGADO : HÉRCULES MENEZES CARVALHO - GO007305
AGRAVADO : ZILENE DIVINA GOUVEIA CARVALHO
ADVOGADOS : ACÁCIO MICENA COUTINHO - GO021932
MARCOS ADRIEL DE ANDRADE - GO026402

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. USUFRUTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. PENHORA DE FRUTOS E RENDAS. FRAUDE À EXECUÇÃO E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.022 DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em execução na qual se discute a validade de contrato de arrendamento celebrado após penhora sobre direito de usufruto dado em garantia da execução, com alegação de fraude à execução e de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774 do CPC).
2. *Fato relevante.* O Juízo de primeiro grau reconheceu irregularidade do contrato de arrendamento e aplicou multa à executada. Em agravo de instrumento, o Tribunal local reformou a decisão para validar o contrato, afastar a fraude e a penalidade, assentando a penhorabilidade dos frutos/rendas do usufruto e o repasse ao credor, afastando a imissão na posse e a desocupação do imóvel.
3. *As razões do agravo interno.* Agravante sustenta omissão (art. 1.022 do CPC), necessidade de reavaliação jurídica dos fatos, equivocada incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, violação do art. 774 do CPC, e requer retorno dos autos ao Tribunal de origem para adequado enfrentamento das provas. Agravada não apresentou contraminuta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há violação do art. 1.022 do CPC por omissão no acórdão recorrido e se é possível, em recurso especial, reexaminar os elementos fático-probatórios para reconhecer fraude à execução e ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774 do CPC) ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as questões submetidas, com indicação da penhorabilidade dos frutos/rendas do usufruto e da validade do contrato de arrendamento.

6. A aferição de fraude à execução e a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, para fins de aplicação da multa do art. 774 do CPC, demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036689 - GO
(2025/0335838-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HUGO EDUARDO MENEZES CARVALHO
ADVOGADO : HÉRCULES MENEZES CARVALHO - GO007305
AGRAVADO : ZILENE DIVINA GOUVEIA CARVALHO
ADVOGADOS : ACÁCIO MICENA COUTINHO - GO021932
MARCOS ADRIEL DE ANDRADE - GO026402

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. USUFRUTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. PENHORA DE FRUTOS E RENDAS. FRAUDE À EXECUÇÃO E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.022 DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em execução na qual se discute a validade de contrato de arrendamento celebrado após penhora sobre direito de usufruto dado em garantia da execução, com alegação de fraude à execução e de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774 do CPC).

2. *Fato relevante.* O Juízo de primeiro grau reconheceu irregularidade do contrato de arrendamento e aplicou multa à executada. Em agravo de instrumento, o Tribunal local reformou a decisão para validar o contrato, afastar a fraude e a penalidade, assentando a penhorabilidade dos frutos/rendas do usufruto e o repasse ao credor, afastando a imissão na posse e a desocupação do imóvel.

3. *As razões do agravo interno.* Agravante sustenta omissão (art. 1.022 do CPC), necessidade de reavaliação jurídica dos fatos, equivocada incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, violação do art. 774 do CPC, e requer retorno dos autos ao Tribunal de origem para adequado enfrentamento das provas. Agravada não apresentou contraminuta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há violação do art. 1.022 do CPC por omissão no acórdão recorrido e se é possível, em recurso especial, reexaminar os

elementos fático-probatórios para reconhecer fraude à execução e ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774 do CPC) ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as questões submetidas, com indicação da penhorabilidade dos frutos/rendas do usufruto e da validade do contrato de arrendamento.

6. A aferição de fraude à execução e a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, para fins de aplicação da multa do art. 774 do CPC, demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por HUGO EDUARDO MENEZES CARVALHO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 447-450).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl. 294):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. USUFRUTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. PENHORA DO FRUTO/RENDA DECORRENTE. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO DETERMINATIVO JUDICIAL SINGULAR DE IMISSÃO DO EXEQUENTE NA POSSE DO BEM E DE EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE DESOCUPAÇÃO PELA ARRENDATÁRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 1.393, do Código Civil, “Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.” 2. Na espécie, por vislumbrar a existência de contrato de arrendamento vigente sobre o imóvel, cujo instrumento, de início, não se evidencia mácula, ressaí plenamente comportável a obtenção dos frutos/rendas daí obtidos com o fito de saldar o débito exequendo. 3. Diante da higidez do instrumento contratual de arrendamento e a possibilidade de a renda daí decorrente ser repassada a parte credora para saldar o valor exequendo, não merecer

prosperar o ato decisório no tocante a ordem de expedição do mandado de desocupação do imóvel pela arrendatária e de imissão do exequente na posse do aludido bem. 4. Impróspero o ato decisório ao fixar à parte executada/agravante a multa, por eventual ato atentatório à justiça, diante da ausência da hipótese insculpida no art. 774, inciso III do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 336-341).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve omissão do Tribunal ao não enfrentar adequadamente a alegada fraude à execução. Defende que o caso não exige simples reexame de provas, mas reavaliação jurídica dos fatos. Afirma que houve violação direta ao art. 774 do CPC. Assevera que o conjunto probatório demonstrou a fraude, inclusive com perícia apontando defasagem no valor do arrendamento. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Recurso especial proveniente de ação de execução, em decorrência de controvérsia acerca da validade de contrato de arrendamento celebrado após a efetivação de penhora sobre direito de usufruto dado em garantia da execução. A parte recorrente sustenta a ocorrência de fraude à execução e ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774 do CPC. Em primeira instância, o pedido foi acolhido para reconhecer a irregularidade do contrato de arrendamento e aplicar multa à executada. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal local deu provimento ao recurso da parte adversa para validar o contrato de arrendamento, afastar a configuração de fraude e a penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça.

Inicialmente, não há que falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, deixou claro que:

Assim, o direito real é impenhorável, porém, as utilidades obtidas pelos usufrutuários, tais como os frutos e outras rendas, são plenamente penhoráveis. Diante desse contexto, na espécie, por vislumbrar a existência de contrato de arrendamento vigente sobre o imóvel (movimentação 119), cujo instrumento, de início, não se evidencia mácula, ressaí, sim, plenamente comportável a obtenção dos frutos/rendas daí obtidos com o fito de saldar o débito exequendo. Ao que se vê, na espécie, há elementos aptos a demonstrar a existência de proveito econômico da parte executada com a

fruição do bem, justificadora da penhora dos direitos decorrentes do usufruto, devendo, por conseguinte, o valor inerente ao arrendamento do imóvel ser repassado a parte credora no afã de se quitar o débito (fl. 299).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento da existência de ato atentatório à dignidade da justiça exige a apreciação de seus requisitos autorizadores, o que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado na via do recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Cito nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 774 DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A aferição da existência ou não de dolo ou má-fé na conduta da parte para fins de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774 do Código de Processo Civil, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.054.507/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1 "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que o reconhecimento da existência de ato atentatório à dignidade da justiça exige a apreciação de seus requisitos autorizadores, o que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em Recurso Especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.087.186/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020).

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos atos, concluiu pela presença dos requisitos que ensejaram a procedência do pedido posto na ação de reintegração de posse ajuizada pelo ora agravado.

3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.036.689 / GO

Número Registro: 2025/0335838-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02420256020058090093 2420256020058090093 608554667 60855466720248090093

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUGO EDUARDO MENEZES CARVALHO

ADVOGADO : HÉRCULES MENEZES CARVALHO - GO007305

AGRAVADO : ZILENE DIVINA GOUVEIA CARVALHO

ADVOGADOS : ACÁCIO MICENA COUTINHO - GO021932

MARCOS ADRIEL DE ANDRADE - GO026402

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUGO EDUARDO MENEZES CARVALHO

ADVOGADO : HÉRCULES MENEZES CARVALHO - GO007305

AGRAVADO : ZILENE DIVINA GOUVEIA CARVALHO

ADVOGADOS : ACÁCIO MICENA COUTINHO - GO021932

MARCOS ADRIEL DE ANDRADE - GO026402

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026